



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/SC

Assunto: **Recurso - Auto de Infração**

Destino: **NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/SC**

Processo: **08490.000885/2021-17**

Interessado: **JORDY WHELAN (CPF 715.504.251-02)**

Trata-se de defesa apresentada em 12/02/2021 em favor de **JORDY WHELAN (CPF 715.504.251-02)**, relativa ao Auto de Infração e Notificação nº1358_00060_2021, lavrado em 09/02/2020, que aplicou multa de R\$9,300,00 ao estrangeira por ter ultrapassado o prazo de estada legal no país, com base nas disposições da Lei 13.445/2017.

Conforme Parecer do Núcleo Aeroportuário da DELEMIG/SR/PF/SC 20287206

Inicialmente destaca-se que o requerente já possui Autorização de Residência por Prazo Indeterminado para Fins de Reunião Familiar, devidamente registrada sob o RNM F337339Q.

O estrangeiro entrou em território nacional em 10/08/2020, recebendo 90 dias de prazo inicial de estada, data em que ainda estavam suspensos os prazos migratórios por força da Mensagem Oficial Circular DIREX nº 04, de 16/03/2020. Em 19/10/2020 foi publicada a Portaria nº 18 - DIREX/DF, que definiu o reinício da contagem dos prazos migratórios a partir de 03/11/2020.

Adotando-se o reinício do prazo de estada em 03/11/2020, nos termos da Portaria 18-DIREX/DF, o requerente teve sua data limite de saída postergada para 01/02/2021. Consta anexo ao presente recurso o Requerimento 202101291421324408 de Autorização de Residência, preenchido em 29/01/2021, data em que ainda estaria com prazo de estada legal no país.

Desta forma, na data em que foi Autuado e Notificado, o estrangeiro já aguardava por uma vaga de atendimento presencial junto a unidade da Polícia Federal. É notória esta dificuldade de agendamento, não sendo admitido que o estrangeiro seja prejudicado em razão do acúmulo de serviço e limitações da prestação.

*Em síntese, pelo exposto, opina-se pelo **Deferimento do Recurso, cancelando-se o Auto de Infração e Notificação nº 1358_00060_2021, em desfavor de JORDY RYAN WHELAN.***

Oportunamente, ressalta-se também a necessidade do posterior Inativamento junto ao STIMAR do Auto de Infração objeto deste recurso e do conexo TERMO de NOTIFICAÇÃO nº 1358_00104_2021, pelo seu cumprimento (Regularização Migratória).

Ante o exposto, **DEFIRO** o recurso apresentando, **cancelando o Auto de Infração**, ressaltando a possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de dez dias contados a partir da publicação desta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme disposto no artigo 309, § 8º do Decreto 9.199/2017.

Restituo este processo ao NPAER/DELEMIG para atualização dos sistemas e encaminhamento ao estrangeiro, com cópia da presente decisão.

ALESSANDRE MAURO TOMAZ
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/SR/PF/SC



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRE MAURO TOMAZ, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/10/2021, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20839183** e o código CRC **C75FA8E2**.